



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6281 - SP(2024/0353362-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : F DE A C (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA EM RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (TEMA 1.121). ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 2.115.246/SP. O requerente foi condenado pelos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e fornecimento de bebida alcoólica a menor (art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. O Tribunal de origem, em grau de apelação, desclassificou o crime sexual para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), fixando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, restabeleceu a sentença condenatória original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, baseada em depoimentos da vítima, configura hipótese de revisão criminal nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, com base no princípio da proporcionalidade e nas alegações da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de

qualquer ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, independentemente de conjunção carnal, desde que evidencie a intenção lasciva do agente.

6. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, sendo inaplicável a desclassificação para importunação sexual.

7. As teses relativas à condenação pelo crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como à indenização pelos danos sofridos, não foram debatidas nesta Corte, razão pela qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça examiná-las.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão Criminal julgada improcedente.

Tese de julgamento: "O crime de estupro de vulnerável se consuma com qualquer ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, independentemente de conjunção carnal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; ECA, art. 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.697/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 12 de março de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6281 - SP(2024/0353362-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REVISOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
REQUERENTE : F DE A C (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO RESTABELECIDA EM RECURSO ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (TEMA 1.121). ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. CONTROVÉRSIA DE MÉRITO NÃO DEBATIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp n. 2.115.246/SP. O requerente foi condenado pelos crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e fornecimento de bebida alcoólica a menor (art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. O Tribunal de origem, em grau de apelação, desclassificou o crime sexual para importunação sexual (art. 215-A do Código Penal), fixando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, restabeleceu a sentença condenatória original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, baseada em depoimentos da vítima, configura hipótese de revisão criminal nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para importunação sexual, com base no princípio da proporcionalidade e nas alegações da denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de

qualquer ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, independentemente de conjunção carnal, desde que evidencie a intenção lasciva do agente.

6. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, sendo inaplicável a desclassificação para importunação sexual.

7. As teses relativas à condenação pelo crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como à indenização pelos danos sofridos, não foram debatidas nesta Corte, razão pela qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça examiná-las.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Revisão Criminal julgada improcedente.

Tese de julgamento: "O crime de estupro de vulnerável se consuma com qualquer ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, independentemente de conjunção carnal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; ECA, art. 243.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.959.697/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 08.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por F. de A. C., com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no âmbito do REsp n. 2.115.246/SP.

O requerente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A do Código Penal – CP (estupro de vulnerável) e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (fornecimento de bebida alcoólica a menor), às penas, respectivamente, de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e de 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, desclassificando o crime sexual para a infração prevista no art. 215-A do Código Penal, e fixando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Na presente revisão criminal, fundamentada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, busca-se a desconstituição da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, que, ao julgar o REsp n. 2.115.246/SP, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para afastar a desclassificação promovida pelo Tribunal de origem e restabelecer integralmente a sentença condenatória (fls. 46-50).

No pedido revisional (fls. 3-16), o requerente sustenta que o acórdão rescindendo incorreu em equívocos, baseando-se nas seguintes premissas:

a) a condenação pelo crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente fundou-se em provas frágeis, consistentes unicamente em declarações dúbias dos pais da menor, além de violar o art. 158 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de exame de corpo de delito, razão pela qual se impõe a desconstituição da coisa julgada e a consequente absolvição do peticionário;

b) quanto à condenação pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal, esta também se baseou exclusivamente em depoimentos da suposta vítima, os quais apresentam contradições e inconsistências, havendo, ademais, indevida inversão do ônus da prova, o que configura hipótese de rescisão conforme o art. 621, inciso I, do CPP;

c) subsidiariamente, ainda que não se acolha o pedido de absolvição em relação ao crime do art. 217-A do CP, não há nos autos imputação de conjunção carnal, sendo necessária, portanto, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 215-A do Código Penal;

d) por fim, em razão da condenação ilegal e do evidente erro judiciário, o requerente encontra-se preso desde 3/8/2024, fazendo jus à indenização pelos danos sofridos.

Requer, ao final, a procedência do pedido, com "a) *A absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 243, do ECA, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que baseadas tão somente nas dúbias declarações dos pais da menor, que não estavam presentes no momento do fato, bem como, diante de evidente ofensa ao art. 158, do Código de Processo Penal, eis que não realizado o exame de corpo de delito; b) uma vez que a condenação tão somente com base em depoimentos da vítima, que se mostraram dúbios e contraditórios, bem como, pois, houve evidente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 621, inciso I, do CPP, é de rigor a reforma da coisa julgada, com a consequente absolvição do acusado quanto ao delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo; c) subsidiariamente, na forma do art. 621, inciso I, do CPP, em respeito às próprias alegações da denúncia, bem como ao princípio da proporcionalidade, requer seja feita a desclassificação ao crime do art. 215-A, do Código Penal, com a fixação do regime inicial aberto, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal; d) requer seja fixada quantia a título de indenização, na forma do art. 630, do CPP, em numerário não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência dos danos morais sofridos diante do tempo que restou enclausurado injustamente, por conta de erro judiciário, bem como diante de todas as graves implicações decorrentes da condenação*".

O Ministério Público Federal – MPF, às fls.72-75, manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELA MENOR EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 243 DO ECA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 217 -A DO CP. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR NA DECISÃO OBJURGADA ACERCA DESTES TEMAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR A REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAREÇER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL E, NESSA EXTENSÃO, PELA IMPROCEDÊNCIA."

É o relatório.

VOTO

A revisão criminal é medida excepcional que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: *"I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena"*.

No caso, o pedido fundamenta-se no art. 621, I, do CPP, em que o requerente alega que a condenação foi baseada exclusivamente em depoimentos da vítima, considerados dúbios e contraditórios, com inversão indevida do ônus da prova. Sustenta-se a ausência de prova mínima para sustentar a condenação pelo crime do art. 217 -A do Código Penal, pleiteando a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação para o delito do art. 215-A do CP, com base nas próprias alegações da denúncia e no princípio da proporcionalidade.

Conforme o art. 105, inc. I, "e", da Constituição Federal – CF e art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a esta Corte Superior de Justiça cabe analisar somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

As teses relativas à condenação pelo crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como à indenização pelos danos sofridos, não foram conhecidas por esta Corte, razão pela qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça examiná-las. Assim, a presente ação revisional deve ser conhecida apenas em parte, limitando-se à análise dos pontos efetivamente apreciados pelo STJ.

A presente ação revisional foi proposta em face de decisão proferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, com fundamento no julgamento do Tema nº 1.121, conforme exposto às fls. 46-50:

"[...] a descrição fática delineada na sentença - o agente, com 38 anos de idade na data dos fatos, "beijou o pescoço da vítima [com 12 anos de idade] e tentou morder sua orelha. Não satisfeito, ele passou as mãos nos seios, vagina e nádegas de N., por cima de suas vestes" (fl. 268) - amolda-se perfeitamente à forma consumada do delito de estupro de vulnerável."

Quanto ao tema em análise, a condenação pelo delito de estupro de vulnerável não se apresenta como contrária a qualquer dispositivo expresso da legislação penal, visto que a conduta investigada se amolda às elementares previstas no tipo penal correspondente.

Além disso, ao contrário do sustentado pelo requerente, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de maneira reiterada no sentido de que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, independentemente de envolvimento de conjunção carnal, desde que evidencie a intenção lasciva do agente.

Considerando que os atos libidinosos imputados ao réu, considerados incontroversos pelo Juízo de primeiro grau, consistentes em beijar o pescoço da vítima, tentar morder sua orelha, passar as mãos nos seios, vagina e nádegas por cima das vestes da vítima, estão claramente subsumidos ao tipo penal de estupro de vulnerável, resta indevido o pedido de absolvição ou de desclassificação.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.959.697/SC, n. 1.957.637/MG, n. 1.958.862/MG e n. 1.954.997/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em 8/6/2022, com publicação no DJe em 1º/7/2022, firmou o entendimento de que, *"presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inaplicável a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"*.

Portanto, resta claro que o requerente busca rediscutir a condenação, com o intuito de modificar a decisão desfavorável, o que é manifestamente incabível na via revisional, uma vez que não há a demonstração de adequação do caso às hipóteses legais previstas para o manejo do presente recurso.

Ante o exposto, conheço parcialmente da revisão criminal, para, nesta extensão, julgá-la improcedente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6281 - SP (2024/0353362-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : **F DE A C (PRESO)**
ADVOGADO : **MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248**
REQUERIDO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por F. de A. C., com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte no âmbito do REsp n. 2.115.246/SP.

O requerente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 217-A do Código Penal – CP (estupro de vulnerável) e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (fornecimento de bebida alcoólica a menor), às penas, respectivamente, de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e de 2 anos, 8 meses e 20 dias de detenção, em regime semiaberto.

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo, desclassificando o crime sexual para a infração prevista no art. 215-A do Código Penal, e fixando a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

Na presente revisão criminal, fundamentada no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, busca-se a desconstituição da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, que, ao julgar o REsp n. 2.115.246/SP, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público para afastar a desclassificação promovida pelo Tribunal de origem e restabelecer integralmente a sentença condenatória (fls. 46-50).

No pedido revisional (fls. 3-16), o requerente sustenta que o acórdão rescindendo incorreu em equívocos, baseando-se nas seguintes premissas:

a) a condenação pelo crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente fundou-se em provas frágeis, consistentes unicamente em declarações dúbias dos pais da menor, além de violar o art. 158 do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de exame de corpo de delito, razão pela qual se impõe a desconstituição da coisa julgada e a consequente absolvição do peticionário;

b) quanto à condenação pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal, esta também se baseou exclusivamente em depoimentos da suposta vítima, os quais

apresentam contradições e inconsistências, havendo, ademais, indevida inversão do ônus da prova, o que configura hipótese de rescisão conforme o art. 621, inciso I, do CPP;

c) subsidiariamente, ainda que não se acolha o pedido de absolvição em relação ao crime do art. 217-A do CP, não há nos autos imputação de conjunção carnal, sendo necessária, portanto, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 215-A do Código Penal;

d) por fim, em razão da condenação ilegal e do evidente erro judiciário, o requerente encontra-se preso desde 3/8/2024, fazendo jus à indenização pelos danos sofridos.

Requer, ao final, a procedência do pedido, com "a) A absolvição do réu quanto ao delito previsto no art. 243, do ECA, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tendo em vista que baseadas tão somente nas dúbias declarações dos pais da menor, que não estavam presentes no momento do fato, bem como, diante de evidente ofensa ao art. 158, do Código de Processo Penal, eis que não realizado o exame de corpo de delito; b) uma vez que a condenação tão somente com base em depoimentos da vítima, que se mostraram dúbios e contraditórios, bem como, pois, houve evidente inversão do ônus da prova, nos termos do art. 621, inciso I, do CPP, é de rigor a reforma da coisa julgada, com a consequente absolvição do acusado quanto ao delito previsto no art. 217-A, do Código Penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo; c) subsidiariamente, na forma do art. 621, inciso I, do CPP, em respeito às próprias alegações da denúncia, bem como ao princípio da proporcionalidade, requer seja feita a desclassificação ao crime do art. 215-A, do Código Penal, com a fixação do regime inicial aberto, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal; d) requer seja fixada quantia a título de indenização, na forma do art. 630, do CPP, em numerário não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência dos danos morais sofridos diante do tempo que restou enclausurado injustamente, por conta de erro judiciário, bem como diante de todas as graves implicações decorrentes da condenação".

O Ministério Público Federal, às fls.72-75, manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELA MENOR EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 243 DO ECA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 217-A DO CP. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR NA DECISÃO OBJURGADA ACERCA DESTES TEMAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAR A REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.

*PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO PARCIAL
CONHECIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL E, NESSA
EXTENSÃO, PELA IMPROCEDÊNCIA."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6281 - SP(2024/0353362-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : F DE A C (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO

A revisão criminal é medida excepcional que, em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica, somente é cabível nos limites das hipóteses taxativas previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, quais sejam: *"I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena"*.

No caso, o pedido fundamenta-se no art. 621, I, do CPP, em que o requerente alega que a condenação foi baseada exclusivamente em depoimentos da vítima, considerados dúbios e contraditórios, com inversão indevida do ônus da prova. Sustenta-se a ausência de prova mínima para sustentar a condenação pelo crime do art. 217 -A do Código Penal, pleiteando a absolvição do acusado. Subsidiariamente, requer-se a desclassificação para o delito do art. 215-A do CP, com base nas próprias alegações da denúncia e no princípio da proporcionalidade.

Conforme o art. 105, inc. I, "e", da Constituição Federal – CF e art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, a esta Corte Superior de Justiça cabe analisar somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

As teses relativas à condenação pelo crime previsto no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como à indenização pelos danos sofridos, não foram conhecidas por esta Corte, razão pela qual não compete ao Superior Tribunal de Justiça – STJ examiná-las. Assim, a presente ação revisional deve ser conhecida apenas em parte, limitando-se à análise dos pontos efetivamente apreciados pelo STJ.

A presente ação revisional foi proposta em face de decisão proferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, com fundamento no julgamento do Tema n. 1.121, conforme exposto às fls. 46-50:

"[...] a descrição fática delineada na sentença - o agente, com 38 anos de idade na data dos fatos, "beijou o pescoço da vítima [com 12 anos de idade] e tentou morder sua orelha. Não satisfeito, ele passou as mãos nos seios, vagina e nádegas de N., por cima de suas vestes" (fl. 268) - amolda-se perfeitamente à forma consumada do delito de estupro de vulnerável."

Quanto ao tema em análise, a condenação pelo delito de estupro de vulnerável não se apresenta como contrária a qualquer dispositivo expresso da legislação penal, visto que a conduta investigada se amolda às elementares previstas no tipo penal correspondente.

Além disso, ao contrário do sustentado pelo requerente, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado de maneira reiterada no sentido de que o crime de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso que atente contra a dignidade sexual da vítima, independentemente de envolvimento de conjunção carnal, desde que evidencie a intenção lasciva do agente.

Considerando que os atos libidinosos imputados ao réu, considerados incontroversos pelo Juízo de primeiro grau, consistentes em beijar o pescoço da vítima, tentar morder sua orelha, passar as mãos nos seios, vagina e nádegas por cima das vestes da vítima, estão claramente subsumidos ao tipo penal de estupro de vulnerável, resta indevido o pedido de absolvição ou de desclassificação.

Ademais, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.959.697/SC, n. 1.957.637/MG, n. 1.958.862/MG e n. 1.954.997/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em 8/6/2022, com publicação no DJe em 1º/7/2022, firmou o entendimento de que, *"presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, sendo inaplicável a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)"*.

Portanto, resta claro que o requerente busca rediscutir a condenação, com o intuito de modificar a decisão desfavorável, o que é manifestamente incabível na via revisional, uma vez que não há a demonstração de adequação do caso às hipóteses legais previstas para o manejo do presente recurso.

Ante o exposto, conheço parcialmente da revisão criminal, para, nesta extensão, julgá-la improcedente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 6281 - SP (2024/0353362-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
REVISOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : F DE A C (PRESO)
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248
REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

VOTO-REVISÃO

Consta dos autos que o requerente foi condenado pelo juízo de primeiro grau como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, e do art. 243 da Lei n. 8.069/90, respectivamente, à pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa. O réu ainda foi condenado ao pagamento de indenização à vítima para reparação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 25-26).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para desclassificar a conduta praticada pelo requerente para o crime previsto no art. 215-A do Código Penal, fixando a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida a condenação pelo crime do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 25-26).

No Superior Tribunal de Justiça, o Min. Rogério Schietti, relator do REsp n. 2.115.246/SP, deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para afastar a desclassificação promovida pelo Tribunal de origem e restabelecer integralmente a sentença condenatória (fls. 46-50).

Nesta ação revisional, o requerente sustenta, em síntese: a) inexistência de provas da prática do crime previsto no 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não foi realizado o exame de corpo de delito; b) não existiriam elementos suficientes para condenação pelo crime do art. 217-A do Código Penal, pois constam dos autos apenas depoimentos contraditórios da vítima. Por fim, requer a absolvição por

ambos os delitos que lhe foram imputados, com indenização por erro judiciário e, subsidiariamente, a desclassificação do delito de estupro de vulnerável pelo crime previsto no art. 215 do Código Penal (fls. 3-16).

Inicialmente, verifico preenchidos os pressupostos de ajuizamento da presente revisão criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal, uma vez que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, o pedido está fundamentado em violação a texto expresso de lei e o Superior Tribunal de Justiça é o competente para o reexame da decisão impugnada.

Além disso, a Terceira Seção consolidou entendimento no sentido de que é possível o ajuizamento da ação revisional contra decisões monocráticas proferidas nesta Corte. Veja-se:

“A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Precedente.” (RvCr n. 5.751/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 8/8/2023)

“Nos termos do art. 239 do RISTJ, ‘À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas’. Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.” (AgRg na RvCr n. 5.874/TO, Terceira Seção, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 3/5/2023)

Observo, todavia, que as alegações relativas à absolvição pelo crime previsto no art. 243 da Lei n. 8.069/90, bem como à reparação civil, não foram apreciadas no julgamento do recurso especial interposto pelo Ministério Público, o REsp n. 2.115.246/SP, o que torna inviável a sua análise na via eleita, porque o ajuizamento da revisão criminal pressupõe o exame prévio das questões suscitadas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 240 DO RISTJ.

1. O art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus julgados. E o art. 240 do Regimento Interno do Superior de Justiça estabelece que "[...] caberá a revisão, pelo Tribunal, do processo em que a condenação tiver sido por ele proferida ou mantida no julgamento de recurso especial, se seu fundamento coincidir com a questão federal apreciada".

2. No caso, a matéria objeto da presente revisão criminal, a despeito de anterior julgamento de recurso especial por esta Corte, não foi alvo de exame, razão pela qual o pedido não se revela admissível.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl na RvCr n. 6.056/MA, Terceira Seção, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 8/3/2024, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO ESPECIAL QUE APRECIOU A ADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DO QUAL NÃO SE CONHECEU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe revisão criminal quando a matéria nela tratada não coincide com aquela discutida no julgado que se pretende rescindir, nos termos do art. 240 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial discutiu tão somente a adequação típica da conduta, enquadrando-a na forma descrita no art. 214 do Código Penal, na redação anterior às modificações promovidas pela Lei n. 12.015/2009. 3. O fundamento desta revisão criminal, qual seja, a ausência de defesa técnica, violação ao princípio do juiz natural, inidoneidade da dosimetria penal e inadequação do regime prisional, não foram apreciados no recurso especial.

4. No mais, "a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido" (AgRg na RvCr 4.463/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018).

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na RvCr n. 4.306/GO, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/9/2019, grifei)

Assim, feitas tais considerações, passo ao exame da pretensão relativa à absolvição pelo crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal.

A defesa sustenta que a condenação teria se fundamentado exclusivamente em relatos da vítima, os quais, segundo alega, seriam frágeis e contraditórios. Argumenta, ainda, que teria havido indevida inversão do ônus probatório e que não haveria lastro mínimo para sustentar a condenação pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal. Requer, assim, a absolvição do requerente. Subsidiariamente, propõe a desclassificação da conduta para a infração penal do art. 215-A do mesmo diploma legal, invocando o princípio da proporcionalidade.

Observo que a condenação objeto da presente revisão foi confirmada por decisão monocrática do Ministro Rogério Schietti Cruz, à luz do entendimento firmado no Tema 1.121 do STJ.

Consta do acórdão que o requerente, então com 38 anos de idade, "beijou o pescoço da vítima de 12 anos, tentou morder-lhe a orelha e apalpou-lhe os seios, a vagina

e as nádegas por cima da roupa", conduta que se amolda com precisão ao tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal (fl. 49).

Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de estupro de vulnerável consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso que afronte a dignidade sexual de menor de 14 anos, independentemente de conjunção carnal, bastando que se comprove o intuito lascivo do agente. A conduta atribuída ao requerente revela, de forma inequívoca, a presença desse dolo específico.

Não prospera, portanto, a tese de que a condenação seria manifestamente ilegal ou contrária aos autos. Os elementos probatórios existentes, especialmente aqueles considerados incontroversos pelo juízo de origem, corroboram a prática do crime tipificado, não havendo falar, assim, em absolvição ou em desclassificação para importunação sexual.

Destaco, ainda, conforme exposto acima, que a Terceira Seção desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que, configurado o dolo de satisfazer à lascívia, a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos configura o delito de estupro de vulnerável, sendo incabível a desclassificação para o crime de importunação sexual.

Diante desse contexto, verifica-se que a pretensão deduzida pela defesa visa tão somente rediscutir matéria já devidamente apreciada no processo originário.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator para conhecer parcialmente da revisão criminal e, nessa extensão, julgar improcedente o pedido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

RvCr 6.281 / SP

Número Registro: 2024/0353362-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15022719820198260079 2115246202304531305

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : F DE A C (PRESO)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN - SP286248

REQUERIDO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026